



PARECER nº _____, de 2023

Projeto de Lei nº 1.475/2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.475/2020, que reconhece como de relevante interesse cultural, social e econômico do Distrito Federal, a Feira Permanente de Samambaia.

Autor: Deputados DELMASSO e JORGE VIANNA

Relator: Deputado THIAGO MANZONI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.475/2020, que tramita pelo SEI sob o nº 00001-00033305/2020-21, de autoria dos Deputados Delmasso e Jorge Vianna, tem como objetivo reconhecer a Feira Permanente de Samambaia como de relevante interesse cultural, social e econômico do Distrito Federal.

Os autores justificam a proposição dizendo que *a Feira Permanente de Samambaia desenvolve espaços de comercialização de produtos e circulação de cultura, guardando traços culturais marcantes da cidade, desempenhando papel de importância social e cultural tanto para visitantes como para feirantes.*

Os autores destacam, ainda, que *a nobre missão da feira em promover o desenvolvimento econômico do Paranoá, por meio de seus feirantes, hoje responsável pelo fortalecimento da economia, assegurando a melhoria de qualidade de vida da população, merece o reconhecimento de relevante interesse social e econômico do Distrito Federal.*

O Projeto de Lei teve seu mérito apreciado e aprovado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC e pela Comissão de Assuntos Sociais – CAS. Houve, ainda, a análise da adequação financeira e orçamentária pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, a qual exarou seu entendimento pela admissibilidade da proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

À luz do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à CCJ manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições que lhe são submetidas, além de apreciar aspectos de redação e técnica legislativa. É preciso ressaltar que a análise deste colegiado não abrange questões de mérito. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do Projeto de Lei nº 1.475/2020.

Sob a ótica da constitucionalidade formal e material, vê-se que a matéria tratada pelo Projeto

de Lei ora em análise está prevista no art. 24, inciso VII, da Constituição Federal, que atribui competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, sendo que, no âmbito da competência concorrente, a União estabelece normas gerais, não excluindo a competência suplementar do Distrito Federal para legislar sobre normas gerais.

Ademais, o art. 216, § 1º, da Lei Maior estabelece que “o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.

Da mesma forma, cumpre-nos verificar a adequação à Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, que possui status constitucional no âmbito do Distrito Federal e que, em seu art. 17, inciso IX, atribui competência concorrente com a União, legislar sobre cultura e, quanto à iniciativa, não há reserva ao Governador, o que faz com que esta proposição se amolde ao que estabelece o art. 71, inciso I, da LODF. Assim, a presente proposição está plenamente respaldada pela LODF.

Feita a análise da constitucionalidade, passa-se à análise da legalidade e regimentalidade da proposição. As normas gerais acerca da proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico estão previstas no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Já no âmbito do Distrito Federal, encontra-se na Lei nº 3.977, de 29 de março de 2007, regulamentado pelo Decreto nº 28.520, de 7 de dezembro de 2007, que considera “feiras” como um Patrimônio Cultural Imaterial (art. 2º, inciso IV). Não há, portanto, qualquer óbice desta proposição quanto à sua legalidade e regimentalidade.

Em razão do exposto, manifesta-se voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.475/2020 no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2023.

DEPUTADO THIAGO MANZONI

Relator



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI - Matr. 00172, Deputado(a) Distrital**, em 22/08/2023, às 16:36, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **1308992** Código CRC: **D6E9FFB6**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 8– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8082
www.cl.df.gov.br - dep.thiagomanzoni@cl.df.gov.br

00001-00029332/2023-42

1308992v21